

Acórdão: 3.259/07/CE Rito: Sumário  
Recurso de Ofício: 40.110120819-73  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrido: Inácio Carlos Urban  
Proc. S. Passivo: Hudson Vinícius Monteiro da Silva/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000212278-41  
Inscr. Prod. Rural: 193/1527  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a saída de mercadoria com fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS, tendo em vista que a mesma foi remetida diretamente para o estabelecimento da Comercial Exportadora que não possuía registro para operar como recinto alfandegado, em detrimento da previsão contida no inciso I, do § 1º do art. 5º do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto. Infração plenamente caracterizada. Reforma-se a decisão recorrida para restabelecer as exigências fiscais. Recurso de Ofício provido. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS referente a operações de saída de algodão em pluma promovidas pela Autuada, com o fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS, uma vez que a referida mercadoria foi destinada a estabelecimento que não possuía autorização para operar como recinto alfandegado, em detrimento da previsão contida no inciso I, do § 1º do art. 5º do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.452/07/2.ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 -, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação em tela decorre da descaracterização da não-incidência do ICMS em operações de remessa, com fim específico de exportação, de algodão em pluma, acobertado pelas notas fiscais de n.º 001349, 001352 e 001353, emitidas pelo ora Autuado em 19/09/06, 22/09/06 e 22/09/06, respectivamente, que destinavam a mercadoria a estabelecimento da destinatária Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A, que não possuía autorização para operar como recinto alfandegado, desrespeitando a previsão contida no inciso I, do § 1º do art. 5º do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 5º** - O imposto não incide sobre:

(...)

**III** - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

(...)

**§ 1º** - Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

**I** - a operação que destine mercadoria diretamente a **depósito em armazém alfandegado ou em entreposto aduaneiro** com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos art. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX; (Grifado)

Depreende-se da leitura do dispositivo supra que, efetivamente, a não-incidência do ICMS na remessa de mercadoria em operação com o fim específico de exportação está condicionada ao atendimento da condição imposta pela legislação, de que a mercadoria seja encaminhada diretamente a recinto alfandegado ou entreposto aduaneiro.

O propósito da norma é estabelecer mecanismos de controle em relação às saídas de mercadorias com o fim específico de exportação.

Insta destacar que em consulta realizada junto à Receita Federal a empresa destinatária não possuía, quando da realização das operações, registro para operar como recinto alfandegado.

Portanto, é questão incontroversa nos autos que a Comercial Exportadora Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A, destinatária para onde foram remetidas as mercadorias, não atendia às condições supracitadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre ressaltar que não se discute, no caso em tela, a caracterização da efetivação da exportação das mercadorias posto que a operação em foco precede à mesma.

Restando, pois, caracterizado nos autos tratar-se de operações interestaduais, normalmente tributadas pelo ICMS, é de se reformar a decisão recorrida para restabelecer as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, o Conselheiro Edvaldo Ferreira.

**Sala das Sessões, 17/08/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edvaldo Pereira de Salles**  
**Relator**